



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/005.089/88-15

nlfr

Sessão de 16 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.369

Recurso nº: 58.792 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

Recorrente: INSTITUTO DE ENSINO TAMANDARÉ LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE ENSINO TAMANDARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, vencido os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de dezembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/005.089/88-15

RECURSO Nº: 58.792

ACORDÃO Nº: 103-13.369

RECORRENTE: INSTITUTO DE ENSINO TAMANDARÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cz\$ 25.352,17, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 398.011,05, até 31.01.88, em decorrência de irregularidade apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 10768/005.092/88-20, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 23.02.88, fl. 01.

A exigência foi impugnada em 23.03.88, fls. 05/08, instruída com os documentos de fls. 09/26. Argumenta que solicitou o cancelamento do auto de infração relativo ao IRPJ e, sendo este processo decorrente, requereu fosse tornado sem efeito.

Informação fiscal, fls. 28/29, opinando pela manutenção do lançamento.

As fls. 36/39, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.369

Decisão de primeiro grau, fls. 40/41, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"FINSOCIAL.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 30.01.90, fls. 43.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 44/47 em 02.03.90, mediante juntada de cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, a cujas razões se reportava para asseverar que não houve descumprimento da lei.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.369

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768/005.092/88-20, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 96.779, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.288, de 14.12.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução da litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.